



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.721171/2016-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.128 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente TEREZA NEUMAN SOLANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDOS PELAS FONTES COM RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Os rendimentos recebidos com os descontos efetuados pela fonte pagadora e informados na declaração de rendimentos fornecida ao contribuinte fazem prova da retenção e habilita o recebedor a utilizar como antecipação do imposto. A documentação probatória apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa nesta etapa recursal.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia, mediante laudo pericial, devidamente justificada. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave do Contribuinte e desconto de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pela Contribuinte de R\$ 15.362,67 para R\$ 2.464,88, referente ao ano-calendário de 2011.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que o laudo oficial é posterior ao ano-calendário examinado pela fiscalização e por isso desconsiderou como isento parte dos rendimentos para efeito do benefício fiscal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de respaldo do laudo oficial para período anterior a data de sua lavratura, para efeitos de tornar os rendimentos isentos por moléstia grave da Recorrente, como segue:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, reduzindo o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 15.362,67 para R\$ 2.464,88, relativo ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 09 e seguintes).

O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Compensação indevida de imposto de renda na fonte

Foi apurada compensação indevida de imposto de renda na fonte referente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, com a seguinte motivação:

Foi apresentada a cópia da publicação do ato concessivo da pensão, datado de 31 de maio de 2003, bem como o laudo médico oficial, datado de 21 de outubro de 2015. Verificando o laudo médico oficial foi constatado que o mesmo atesta o tipo

da doença da titular (doença de parkinson), sendo que não atesta devidamente o início da doença, para efeitos da concessão da isenção. Desta forma deve ser desconsiderada a isenção no ano-base 2011 em virtude da ausência de comprovação, no laudo médico oficial, do início da doença.

Isenção por moléstia grave

No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), a isenção por moléstia grave encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

(...)

No presente caso, conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento, de fl. 10, o contribuinte foi aposentado em 31/05/2003.

Consta à fl. 13, dos autos, o laudo médico pericial, emitido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, nos seguintes termos:

(...)

A motivação do lançamento foi o fato de não estar devidamente atestada a data do início da doença, para efeitos da concessão da isenção, e o impugnante não trouxe novo laudo que suprisse a falta.

Assim, não podem ser considerados isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2011.

Por outro lado, merece reparo o lançamento, devendo ser refeito o cálculo do imposto, considerando-se os rendimentos como tributáveis e compensando-se o imposto de renda na fonte, conforme DIRF constante dos sistemas informatizados da RFB:

(...)

Dessa forma apura-se o imposto a pagar de R\$ 1.362,12, e não o imposto a restituir de R\$ 2.464,88, calculado na notificação de lançamento.

No entanto, tendo em vista que falece a esta Delegacia de Julgamento competência para efetuar o lançamento do crédito tributário, referente ao valor não lançado pela DRF de origem, e tendo já decorrido o transcurso de prazo para a decadência, relativa ao ano-calendário 2011, deixa-se de efetuar o competente lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação, porém, modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição de R\$ 2.464,88, para um imposto a pagar de R\$ 1.362,12, referente ao ano-calendário de 2011.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

TEREZA NEUMAN, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua Cap. José Severino, s/n, Centro, Patu-RN, CEP 59.770-000, inscrita no CPF sob o nº 480.502.704-59 e RG 002.273.515, tendo em vista a intimação nº 493/2017 – processo 13433-721.171/2016-01, venho mui respeitosamente, apresentar esclarecimentos e, ao mesmo tempo, contestar a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pois de acordo com a ratificação de laudo médico, em anexo, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, em que confirma que a contribuinte é acometida de doença de PARKINSON, com CID10-G20, e que teve início, foi comprovada e diagnosticada em junho de 2009, conforme documento apresentado e recepcionado no dia 04.07.2017, sob intimação.

RATIFICAÇÃO DE LAUDO MÉDICO

JUNTA MÉDICA DE MOSSORÓ – RN

EM, 04/07/2017

Em ratificação ao Laudo Médico expedido por esta Junta Médica, referente ao pedido de Isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária da Sr^a. TEREZA NEUMAN, servidora aposentada com matrícula nº 192437-0 e RG 227315-SSP/RN, informamos que a data de realização do referido exame pericial se deu em 21/10/2015, e que a mesma é acometida de doença de PARKINSON, com CID10-G20, TRATANDO-SE PORTANTO DE DOENÇA GRAVE ELENCADE EM LEI.

Outrossim informamos que sua doença teve início, foi comprovada e diagnosticada em julho de 2009.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

A Autoridade Fiscal procedeu a glosa do IRRF no valor de R\$ 12.897,79, por entender que a Recorrente não teria direito a isenção por moléstia grave em razão do período examinado ser anterior ao laudo oficial, como transcrito a seguir:

Foi apresentada a cópia da publicação do ato concessivo da pensão, datado de 31 de maio de 2003, bem como o laudo médico oficial, datado de 21 de outubro de 2015. Verificando o laudo médico oficial foi constatado que o mesmo atesta o tipo da doença da titular (doença de parkinson, sendo que não atesta devidamente o início da doença, para efeito da concessão de isenção. Desta forma deve ser desconsiderada a isenção ao ano-base 2011 em virtude da ausência de comprovação, no laudo médico oficial, do início da doença.

Esses argumentos foram repetidos no Acórdão da DRJ, nas seguintes expressões:

A motivação do lançamento foi o fato de não estar devidamente atestada a data do início da doença, para efeitos da concessão da isenção, e o impugnante não trouxe novo laudo que suprisse a falta.

Assim, não podem ser considerados isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2011.

A decisão da DRJ foi mais rígida ainda glosando a integralidade do IRRF e transformando o crédito tributário em um imposto a pagar no valor de R\$ 1.362,12, o que se caracteriza em novação no feito, visto que modifica o valor para mais o Lançamento fiscal, como segue:

Por outro lado, merece reparo o lançamento, devendo ser refeito o cálculo do imposto, considerando-se os rendimentos como tributáveis e compensando-se o imposto de renda na fonte, conforme DIRF constante dos sistemas informatizados da RFB:

Rend. tributáveis R\$ 92.408,16

Alíquota 27,5% R\$ 25.412,24

Parcela a deduzir -R\$ 8.687,45

Imp. devido R\$ 16.724,79

IRF -R\$ 15.362,67

Imposto a pagar R\$ 1.362,12

Dessa forma apura-se o imposto a pagar de R\$ 1.362,12, e não o imposto a restituir de R\$ 2.464,88, calculado na notificação de lançamento.

Contudo, a mesma decisão reconhece a impossibilidade de mudar para mais o valor do Lançamento lavrado e se expressa nos seguintes termos:

No entanto, tendo em vista que falece a esta Delegacia de Julgamento competência para efetuar o lançamento do crédito tributário, referente ao valor não lançado pela DRF de origem, e tendo já decorrido o transcurso de prazo para a decadência, relativa ao ano-calendário 2011, deixa-se de efetuar o competente lançamento.

A Recorrente entregou sua DAA com o resultado apurado de imposto a ser restituído no valor de R\$ 15.362,67, que revisado pela Fiscalização passou a apresentar uma restituição de R\$ 2.464,88, em razão da glosa de parte do IRRF.

O laudo médico oficial, fl. 13, é datado de 21.10.2015, contudo, traz em seu texto a referência de que a existência da doença grave vem de período anterior, precisamente de junho de 2009, dando crédito e validando o laudo médico expedido pelo médico Dr. Erasmo Firmino, especialista em neurologia, conforme texto a seguir:

Em Laudo Médico Emitido por Dr. Erasmo Firmino, Médico Neurologista com CRM 2145 em 16/12/2014, a mesma é portadora de Doença de Parkinson com CID 10 – G20, iniciou tratamento em Julho de 2009, quando apresentou tremores de extremidades mais acentuado à esquerda, rigidez de articulações, lentidão dos movimentos e marcha em bloco. Desde então faz uso de Levodopa e Pramipexol.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou ratificação do Laudo Médico Oficial, fl. 45 dos autos, em que confirma os termos do anterior, concluindo com a expressão definidora: “*Outrossim informamos que sua doença teve início, foi comprovada e diagnosticada em junho de 2009*”.

Assim que, por esse documento oficial fica validada a declaração da existência da doença grave a partir de junho de 2009, data que faz abranger o ano-calendário de 2011, examinado pela Fiscalização, período a que se refere o Lançamento ora analisado.

Por esse fato do reconhecimento no laudo oficial de que a doença grave se instalou na Paciente/Contribuinte em junho de 2009, data anterior ao período do ano-calendário examinado, considera-se que os rendimentos da Recorrente se enquadram nos dispositivos legais que classificam como isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Por isso, constata-se na presença da documentação acostada aos autos que a Recorrente é portador de moléstia grave, com imposto de renda retido na fonte e por isso apresentou sua declaração de ajuste anual com o resultado que lhe proporciona o enquadramento na legislação para gozar do benefício da isenção tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para manter o direito à restituição do valor de R\$ 15.362,67, conforme demonstrado na DAA apresentada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho